



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381332-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ SEGUROS S/A, é agravado RAIMUNDO RESENDE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2381332-42.2024.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1010339-53.2014.8.26.0020

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó)

Agravante: ITAÚ SEGUROS S.A.

Agravado(a): RAIMUNDO RESENDE RODRIGUES

Juiz(a): JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

Voto nº 3.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - Insurgência do exequente contra a r. decisão que impôs multa por litigância de má-fé, por entender o juízo que procedeu de modo temerário no feito - Novo pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução que somente ocorreu após nova tentativa frustrada de localização do veículo - Deferimento pelo juízo - Ausência de recurso pela parte contrária, aceitando tacitamente a decisão - Decisão agravada observando que o pedido já havia sido indeferido anteriormente, razão pela qual impôs multa ao agravante, entendendo que agiu de modo temerário - Impossibilidade - Agravante que apenas renovou o pedido diante do novo quadro fático apresentado no feito - Desnecessária a concordância do agravado quanto ao pedido de conversão - Regra contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 que constitui exceção ao art. 329 do CPC - Decisão agravada, aliás, que não revogou a decisão anterior, que converteu a ação em ação de execução e que, portanto, está prevalecendo - Multa afastada - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 21, extraída da ação de busca e apreensão convertida em execução ajuizada por Itaú Seguros S.A. em face de Raimundo Resende Rodrigues, a qual impôs multa de 10% do valor atualizado da causa ao autor, reconhecida sua litigância de má-fé por entender que procedeu de modo temerário, desrespeitando decisões de primeiro e segundo grau.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão proferida está dissociada do entendimento do E. STJ, destacando que a ação de busca e apreensão

segue um rito especial a partir do Decreto-Lei nº. 911/69, sendo desnecessária a concordância do réu para conversão em execução, sendo uma faculdade garantida ao credor fiduciante se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. Aduz que esgotou todos os meios necessários para apreensão do veículo, não havendo que se falar em litigância de má-fé, vez que a ação não se arrasta de forma desarrazoada, mas sim o rito especial previsto em lei que faculta a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Destaca que a decisão de fls. 326 já havia deferido a conversão, mencionando inclusive a desnecessidade de anuência da parte, ressaltando que o pedido de expedição de mandado de citação e penhora poderá ser realizado quantas vezes forem necessárias na tentativa de cumprimento da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24/25).

Resposta a fls. 44/48.

É o relatório.

2. O recurso procede.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 09.09.2014 pelo agravante em face do agravado para reaver um veículo Fox 1.0 de placa EDB5317, ano 2008.

Apesar da não localização do bem, o agravado compareceu espontaneamente nos autos, apresentando a contestação de fls. 41/48 dos autos principais.

Após inúmeras manifestações das partes quanto à possibilidade ou impossibilidade de purgação da mora para continuidade do contrato, a busca e apreensão teve seu prosseguimento retomado, com a tentativa de localização do bem.

Dada a dificuldade na localização do bem o agravante requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, o que foi indeferido pela decisão de fls. 204 dos autos principais, diante da discordância do réu.

Apresentado novo pedido de conversão, o juízo proferiu a decisão de fls. 247, contra a qual o agravante interpôs agravo de instrumento, que não foi

conhecido pela decisão monocrática copiada a fls. 284/286 que reconheceu a preclusão da questão.

No entanto, após nova tentativa infrutífera de localização do veículo, o agravante requereu a fls. 320/321 dos autos principais a conversão da ação de busca e apreensão em execução, o que foi deferido pelo juízo, conforme a decisão de fls. 326.

Verifica-se que referida decisão foi publicada no diário oficial de 07.03.2023, contra a qual não foi interposto recurso (certidão de fls. 328).

A fls. 340 o agravante requereu a expedição de mandado de citação e penhora do executado, sendo proferida a decisão de fls. 343 para que o agravante esclarecesse quem pretendia citar, mas ao deixar de esclarecer a questão, foi então proferida a r. decisão agravada, copiada a fls. 21 e proferida em 27.06.2024, que assim deliberou:

“A parte requereu a conversão do feito em rito executivo, o que foi prontamente deferido por mim na decisão retro (fl. 326).

Ao analisar novamente o feito, vejo que a conversão não havia sido deferida anteriormente, por falta de concordância do réu (fl. 204).

Após, à fl.242, pleiteou novamente, o que não foi deferido (fl. 247).

Não satisfeita, interpôs agravo, que não foi provido (fls. 284/297), ante a notória preclusão.

Pois bem. Poucas vezes vi tanta má-fé em um só processo. A parte não detém conhecimento do rito processual, que se arrasta de forma desarrazoada há dez anos, e tenta levar sucessivos magistrados a erro.

Por isso mesmo, multo a parte em 10% do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, por proceder de modo temerário (art. 80, V, do CPC). Desrespeitou decisões de primeiro e segundo grau.

Expeça-se ofício ao órgão profissional.”

Data venia do decidido, mas razão assiste ao agravante.

Como narrado, verifica-se que a decisão de fls. 326, a qual deferiu o pedido de conversão da ação em execução, não foi objeto de recurso por nenhuma

das partes, de modo que restou preclusa.

Caso o agravado não concordasse com o decidido, deveria ter manejado o recurso cabível, ou ainda, oposto embargos declaratórios para que o juízo observasse as decisões anteriores, mas não o fazendo, concordou tacitamente com o decidido.

Ademais, verifica-se que entre os pedidos de conversão do feito foi realizada nova tentativa de busca do veículo em local indicado pelo próprio agravado (fls. 313 dos autos principais), mas sem qualquer sucesso.

Ou seja, o pedido de conversão não foi apresentado de forma indiscriminada pela parte, mas apenas em razão da impossibilidade de localização do bem.

Não bastasse, é sabido que o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução prescindia da anuência do agravado, sendo certo que a regra contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 constitui exceção ao art. 329 do CPC.

O C. STJ já sedimentou o seu entendimento por meio do Tema Repetitivo 1.040, o qual dispõe que na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Assim, pese o comparecimento espontâneo do agravado nos autos, na medida em que a análise da contestação fica condicionada à execução da liminar de busca e apreensão, revela-se desnecessária a sua concordância quanto ao pedido de conversão da ação em execução.

É da jurisprudência deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial. Recurso interposto contra a r. decisão que recebeu a emenda à inicial. Aditamento requerido pelo agravado após o comparecimento espontâneo da ré, ora agravante nos autos. Discordância da agravante. Irrelevante. Regra contida no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 que constitui exceção ao art. 329 do CPC. Precedente. Análise da contestação que fica condicionada ao cumprimento da liminar de busca e apreensão. Tema Repetitivo 1.040 do C. STJ. Emenda que prescinde da anuência da devedora fiduciária. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2384986-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA POSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS I – O credor-fiduciário pode optar pelo ajuizamento direto de ação de execução de título extrajudicial, conforme prevê o art. 5º do referido Decreto-Lei. Fora isso, a emenda à inicial, com alteração da causa de pedir e do pedido, prescinde de anuência da parte contrária se pleiteada antes da citação (CPC, art. 329, I). 2 - Anorma contida no art. 4º do referido Decreto-Lei caracteriza exceção à regra contida no art. 329, I, do CPC, na medida em que autoriza o credor-fiduciário, autor da ação, a alterar o pedido após a citação independentemente de anuência do devedor-fiduciante, réu da ação, convertendo a ação de busca em apreensão em ação executiva. 3 - Em razão disso, como não houve sequer citação da embargante antes do deferimento da conversão, a exigência do art. 4º não se aplica ao caso, sendo perfeitamente cabível a execução ainda que não tenha havido tentativa de localização do veículo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001521-87.2018.8.26.0274; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Emenda da petição inicial. Comparecimento espontâneo do réu. Contestação ofertada antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 que condiciona o recebimento da defesa à execução da liminar. Agravo improvido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224368-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2018; Data de Registro: 23/01/2018).

Acrescente-se, por fim, que a r. decisão agravada não revogou a decisão anterior, que deferiu a conversão em ação de execução.

Desta forma, verifica-se descabida a multa imposta pelo juízo, razão pela qual deve ser afastada.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator